



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 2012552-81.2014.815.0000

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE: Antônio Luiz dos Santos (Adv. Jairo de Oliveira Souza)

APELADO: Banco Bradesco S.A. (Adv. Wilson Sales Belchior)

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS DESCONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ONUS PROBANDI. ART. 6º, VIII, CDC, E ART. 333, II, CPC. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DA AFETAÇÃO PSICOLÓGICA. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Ante a fragilidade da prova desconstitutiva do direito da autor, haja vista a falta de comprovação, por parte da instituição financeira, da legalidade e da validade do contrato de empréstimo, a concessão do pleito autoral se afigura impositiva, sob pena de afrontas ao direito vindicado, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC.

- Os danos morais restam perfeitamente configurados na espécie, eis que, apesar de a ocorrência de fraudes em contratos não gerar, automaticamente, um prejuízo psicológico passível de reparação, o valor do prejuízo financeiro ocasionado ao consumidor implica, sim, em abalo inquestionável à sua tranquilidade, dada, sobretudo, a enorme limitação de seus rendimentos.

- Evidenciada, *in concreto*, a configuração do abalo psicológico, a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais é imperiosa, devendo ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade. O valor não pode ensejar enriquecimento

sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 169.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Antônio Luiz dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, promovida pelo apelante em face da sociedade financeira recorrida.

Na decisão objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, para o fim de declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado discutido, bem como, para determinar a restituição do indébito e condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Inconformado com parcela do provimento jurisdicional, o autor interpôs tempestivamente seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* de 1º grau, ao argumentar, em apertada síntese, a necessidade de majoração da indenização por danos morais arbitrada, assim como a necessária devolução em dobro do indébito, em vista da configuração da má-fé do banco.

Apesar de intimada, a recorrida não ofertou contrarrazões.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em discepção, urge adiantar que o presente recurso merece provimento parcial, porquanto a sentença se afigura irretocável e isenta de vícios.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em

deslinde almeja discutir a suposta ocorrência de fraude em contrato de empréstimo consignado realizado junto ao banco recorrido, descontado no contracheque dos proventos do autor, razão pela qual pleiteia a declaração de inexistência do contrato creditício, a repetição do indébito, assim como, a condenação da instituição financeira ao pagamento de uma indenização por danos morais.

À luz disso, adentrando-se na análise da casuística, faz-se imprescindível asseverar que o conjunto probatório colacionado aos autos denota, efetivamente, a ocorrência de fraude em redor de contrato de empréstimo falsamente atribuído à recorrente, feito este que importara numa abertura de crédito no montante de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), a ser quitado mediante descontos nos proventos devidos à recorrida no valor de R\$ 179,44.

À luz de tais fundamentos, emerge a total adequação da sentença proferida, haja vista ter restado esclarecida o erro da instituição financeira em litígio, assim como, a constatação da fraude em redor do empréstimo pessoal discutido nos autos. Reforçando tal raciocínio, é salutar o destaque de que a empresa ré não carreara aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pelo consumidor, deixando de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 333, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Seguindo o raciocínio acima, vem se manifestando de modo pacífico a jurisprudência pátria, consoante denotam as seguintes ementas dos mais variados tribunais pátrios, abaixo:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. 1. Em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova, no tocante à desconstituição do crédito já notificado ao

contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessário prova irrefutável do autor para desconstituir o crédito. 2. O artigo 333, incisos I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Embargos acolhidos para sanar omissão relativa ao ônus da prova, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no REsp 894571/PE, Rel. Min. Humberto Martins, 01/07/2009)(GRIFEI).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. a) A atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, conquanto possíveis, só são admitidos em hipóteses excepcionais não servindo, portanto, para fins de modificação do julgado, substituindo-se a apelo não interposto. b) O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), porém, cabe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dele (art. 333, II, do Código de Processo Civil). c) O inconformismo do Embargante com o resultado do Acórdão que, à míngua de recurso voluntário, confirma o mérito da sentença em reexame necessário, não autoriza a propositura de embargos de declaração sob alegada omissão inexistente, ou prequestionamento acerca do *onus probandi*, mormente se os Impetrantes-Embargantes se desincumbiram, de plano e satisfatoriamente do ônus da prova que lhes competia, não o fazendo o Impetrado-Embargante. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJ-PR - EMBDECCV: 322663701 PR 0322663-7/01, Rel.: Leonel Cunha, 17/10/2006, 5ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 7244)(GRIFEI).

Assim, tendo em vista tal incumbência não cumprida pela recorrida, há de se afirmar que a repetição do indébito é medida imperativa e plenamente cabível *in casu*, eis que restara comprovado, inclusive, o pagamento, a título de contraprestação do empréstimo consignado fraudado, de 1 (uma) prestação no valor de R\$ 179,44 (cento e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Neste norte, acredito que a sentença decidiu adequadamente este ponto, ao determinar que a restituição deve se dar na modalidade simples, tendo em mente, sobretudo, a falta da comprovação da má-fé por parte do banco demandado, nos termos do que preconiza a Jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, consoante seguintes ementas:

Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. (STJ - AgRg no REsp 784290 / RS – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des convocado do TJ/AP) - T4 – j. 27/10/2009 – p. 09/11/2009).

Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. (STJ - AgRg no Ag 921380 / RS – Rel. Min. Sidnei Beneti – 3ª Turma – 23/04/2009).

Superada a análise das lesões materiais e procedendo-se ao exame dos danos morais pretendidos pela apelante, emerge que comprovados foram os prejuízos ocasionados à esfera psicológica do consumidor, em decorrência, sobretudo, da negligência do banco e da fraude em contrato de empréstimo pessoal discutido, lesões aquelas que suplantaram o patamar dos meros aborrecimentos, alçando-se à categoria de verdadeiros danos passíveis de reparação civil.

Tal é o que ocorre uma vez que em grande monta foi o constrangimento ocasionado em razão do contrato falsamente atribuído ao recorrente, devendo-se frisar, neste sentido, que os prejuízos materiais implicados ao autor restringiram enormemente a capacidade financeira do consumidor, ofendendo, inclusive, a subsistência da mesma, dados os valores ínfimos de seus rendimentos, nas exatas linhas do documento juntado à fl. 16/18.

Assim, pois, em vista da grande proporção da limitação financeira imposta indevidamente à insurgente, é inegável o abalo extrapatrimonial por si sofrido, não se podendo duvidar que eventuais limitações nos rendimentos implicam, sim, em inúmeros prejuízos psicológicos, os quais ultrapassam a esfera dos meros dissabores ou aborrecimentos.

Neste ponto, outra não poderia ser a solução senão a condenação do banco ao pagamento de uma indenização por danos morais. Sob tal entendimento, há de se perquirir, no presente momento, acerca do valor da fixação dos danos morais. Assim, quanto ao valor arbitrado a título de lesões imateriais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”** (grifou-se).

Neste particular, transcrevo o seguinte julgado:

“[...] 3. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]” (STJ - REsp 716.947/RS - Rel. Min. Luiz Fux – T1 - DJ 28.04.2006 p. 270).

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização pretende compensar a dor dos lesados e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o e desestimulando-o em relação a novas condutas.

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrado na sentença, mostra-se ínfimo, devendo, pois, ser majorado à alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que esse valor não importa incremento patrimonial da vítima, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência.

Em razão de todas as considerações tecidas acima, **dou provimento parcial ao apelo interposto**, apenas para majorar a indenização por danos morais à alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo incólumes os demais termos da decisão de mérito vergastada.

É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Exma. Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado